



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.564, DE 2020

(Do Sr. Cássio Andrade)

Altera o art. 37 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar a prática de propaganda eleitoral por meio da utilização de bandeiras ao longo das vias públicas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1728/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 37 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.

.....

§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, salvo a utilização de adesivos plásticos em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado).

.....

§ 6º (Revogado).

§ 7º (Revogado).

..... “ (NR)

Art. 2º Revogam-se os §§ 6º e 7º do art. 37 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento dos nobres Pares, a legislação atual veda a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, mas permite a utilização de bandeiras ao longo de vias públicas desde que sejam móveis e não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

Segundo a própria Lei de Eleições, a mobilidade de tais artefatos restaria caracterizada pela sua colocação e retirada “entre as seis horas e as vinte e duas horas”.

Tal previsão legal, no entanto, provoca, a cada processo eleitoral, intensa poluição visual nas cidades brasileiras. Ademais, a utilização de faixas, cartazes e bandeiras em vias públicas - ainda que restrita ao horário mencionado -

prejudica sobremaneira a mobilidade urbana. O cenário, a toda evidência, indica a inadequação da atual disciplina a respeito do tema.

A situação se mostra ainda mais grave se considerarmos que nem mesmo a mobilidade atualmente exigida pela lei é respeitada por inúmeros candidatos, que não hesitam em fixar equipamentos de grandes proporções em vias públicas sem distinção de horário.

O processo eleitoral prescinde de tais artefatos, cujo uso, frequentemente, muito mais favorece o abuso do poder econômico, em franca violação ao princípio democrático. Por essas razões, propomos nova redação para o art. 37 da Lei de Eleições, a fim de vedar, no âmbito da propaganda eleitoral, a utilização de bandeiras, faixas ou cartazes em vias públicas, ainda que sejam móveis.

À luz dos argumentos aqui apresentados, solicitamos de nossos Pares o indispensável apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2020.

Deputado CÁSSIO ANDRADE
PSB/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação,

inscrição a tinta e exposição de placas, standartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)

§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado). (Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

§ 3º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 5º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 6º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013)

§ 7º A mobilidade referida no § 6º estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 8º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013)

§ 1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 2º Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 3º Os adesivos de que trata o *caput* deste artigo poderão ter a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

§ 4º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 3º. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
